



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 27 de agosto de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 1139/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 110/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 110/2024 ANEXO A MENSAGEM Nº 36, DE 24 DE ABRIL DE 2024 - "Autoriza o Poder Executivo a realizar a desafetação de área localizada no Loteamento Empresarial Serra Log".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 1139/2024

Projeto de lei nº: 110/2024

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 110/2024 ANEXO A MENSAGEM Nº 36, DE 24 DE ABRIL DE 2024 - "Autoriza o Poder Executivo a realizar a desafetação de área localizada no Loteamento Empresarial Serra Log".

Parecer nº: 591/2024

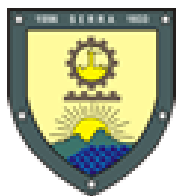
RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 110/2024 de autoria do Executivo Municipal que " Autoriza o Poder Executivo a realizar a desafetação de área localizada no Loteamento Empresarial Serra Log".



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003900380039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/20.

Passando para a análise da Constitucionalidade, do ponto de vista material, atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Observa-se que tal pretensão encontra fulcro no artigo 72 da lei Orgânica Municipal, e além disso, sobre Autorizar o Poder Executivo a realizar a desafetação de área localizada no Loteamento Empresarial Serra Log”.

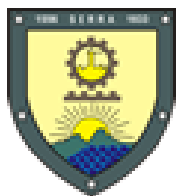
“Art. 72 Ao Prefeito compete, privativamente, dentre outras atribuições:

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300033003900380039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local, onde Autoriza o Poder Executivo a realizar a desafetação de área localizada no Loteamento Empresarial Serra Log.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 110/2024**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 27 de agosto de 2024.

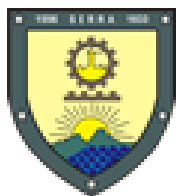
LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Matr. 4075277



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300033003900380039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300033003900380039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

